



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## LEI Nº 12.549, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Desafeta de uso comum do povo e/ou especial as áreas de terras contendo 2.789,62m<sup>2</sup>, resultantes da subdivisão da área A-2, que media 8.857,65m<sup>2</sup>, esta por sua vez da subdivisão de uma área com 15.618,44 m<sup>2</sup>, remanescente da área A destacada de uma área maior remanescente dos Lotes nºs 6 e 7 da Gleba Patrimônio Londrina e autoriza o Município a doar à empresa VZAN Indústria e Comércio Ltda, destinada à ampliação e expansão de uma indústria de fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, e dá outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam desafetadas de uso comum do povo e /ou especial áreas de terras contendo 2.789,62m<sup>2</sup>, localizadas na Gleba Patrimônio Londrina, de domínio do Município de Londrina, constantes das matrículas nºs 43.696 e 43.697 todas do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina a saber: Avenida A, com área de 2.530,06m<sup>2</sup> e Área C, com 259,56m<sup>2</sup>, resultantes da subdivisão da área A-2, que media 8.857,65m<sup>2</sup>, esta por sua vez da subdivisão de uma área com 15.618,44m<sup>2</sup>, remanescente da área A, destacada de uma área maior remanescente dos Lotes nºs 6 e 7 da Gleba Patrimônio Londrina.

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à empresa VZAN Indústria e Comércio Ltda, os imóveis descritos no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Nos imóveis descritos no artigo 1º desta Lei, a DONATÁRIA promoverá a expansão da indústria de fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios.

Art. 4º Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I. Cumprir todas as exigências da [Lei nº 5.669/1993](#); e
- II. Criar 40 novos empregos diretos.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na [Lei nº 9.284 de 18 de dezembro de 2003](#), a DONATÁRIA deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho ([artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003](#)); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso ([artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003](#)).

Art. 6º A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para:

- I. pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do [artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993](#);
- II. menores aprendizes, nos termos do [artigo 41-B, inciso II, da Lei nº 5.669/1993](#).

Art. 7º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas Leis nºs [5.669/1993](#) e [9.284/2003](#), será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel.

Art. 8º A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no [artigo 3º, da Lei nº 5.669/1993](#).

Art. 9º O Município de Londrina autoriza a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca

relativa aos imóveis de que trata esta Lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados, exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial, sendo que esta autorização deverá ser feita de forma expressa e motivada, mediante termo próprio.

Art. 10. Não se compreende na restrição prevista no [art. 29, da Lei nº 5.669/1993](#) a hipoteca relativa aos imóveis que trata esta Lei em favor da instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

Art. 11. A outorgada DONATÁRIA obriga-se apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os [artigos 9º](#) e [10](#) desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 12. As despesas decorrentes da escrituração dos imóveis a que alude esta Lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 12.012 de 10 de janeiro de 2014](#).

Londrina, 21 de agosto de 2017.

MARCELO BELINATI MARTINS  
Prefeito do Município

JANDERSON MARCELO CANHADA  
Secretário de Governo

Ref.  
Projeto de Lei nº 97/2017  
Autoria: Executivo Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, Edição nº 3330, caderno único, fls. 2 e 3, de 23/08/17.**